



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 518/2014.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas especialmente pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Seropédica aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Altera a Lei 313/2005 que trata da Gratificação de Produtividade dos Fiscais.

Art. 1º. O art. 1º da Lei 313/2005 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - A gratificação de produtividade será atribuída e paga aos servidores que atuem na função de fiscalização, na forma prevista na tabela de pontos descritas no art. 7º.

Parágrafo Único – As tarifas de fiscalização e respectiva pontuação não especificadas na tabela do art. 7º, serão definidas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º. O art. 2º da Lei 313/2005 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Os pontos atribuídos as tarefas de fiscalização serão controlados através de mapa mensal de produtividade fiscal e terão como limites mínimos e máximos de 500 (quinhentos) e 2.500 (dois mil e quinhentos) pontos respectivamente, sendo possível a cada fiscal atingir o limite máximo de pontos de acordo com os seguintes requisitos:

- I – até 500 (quinhentos) pontos para servidores com até 5 (cinco) anos de atuação em função de fiscalização;
- II – até 1000 (mil) pontos para servidores com mais de 5 (cinco) anos e inferior a 10 (dez) anos de atuação de fiscalização;
- III – até 1500 (mil e quinhentos) pontos para servidores com mais de 10 (dez) anos e inferior a 15 (quinze) anos de atuação em função da fiscalização;
- IV – até 2000 (dois mil) pontos para servidores com mais de 15 (quinze) anos de atuação em função de fiscalização;
- V – até 2.500 (dois mil e quinhentos) pontos para servidores com mais de 20 (vinte) anos de atuação em função de fiscalização.



Parágrafo Único – O prazo de atuação será contado da publicação da portaria de nomeação do servidor para atuação fiscal.

Art. 3º. O art. 6º da Lei 313/2005 passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - Os fiscais que exerçam cargos de chefia, direção e assessoramento, ligados a atividades de fiscalização, ainda que cedido a outra secretaria perceberá a gratificação de produtividade integral, na forma prevista no art. 2º.

Art. 4º. O art. 7º da Lei 313/2005 passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º - As tabelas de fiscalização e os respectivos pontos para definição da gratificação de produtividade obedecerão a seguinte tabela:

Código	Tarefa de Fiscalização	Pontuação
A-01	Lançamento de posse ou propriedade imobiliária não comercial	07
A-02	Lançamento de posse ou propriedade imobiliária comercial e dos prestadores de serviços	06
A-03	Arbitramento ou Estimativa de Impostos	30
A-04	Fiscalização de feiras e mercados, por dia	20
A-05	Fiscalização de Posturas	10
A-06	Plantão diário – no máximo de seis por mês, no órgão onde estiver lotado o fiscal; por plantão	20
A-07	Fiscal do inciso I do art. 2º. Diligência de rua, máximo 10 por período	30
A-08	Fiscal do inciso II do art. 2º Diligência de rua, máximo 20 por dia	30
A-09	Fiscal do inciso III do art. 2º Diligência de rua, máximo 30 por dia	30
A-10	Fiscal do inciso IV do art. 2º Diligência de rua, máximo 40 por dia	30
A-11	Notificação e Intimação	15



A-12	Exame de livros e documentos em geral	20
A-13	Exame de livros e documentos dos prestadores de serviços que resulte em apuração do tributo e seus acréscimos. Até 40 UFIMS	30
A-14	Exame de livros e documentos dos prestadores de serviços que resulte em apuração do tributo e seus acréscimos. Acima de 40 UFIMS	40
A-15	Auto de apreensão	25
A-16	Instrução, parecer ou informação em Processo Administrativo	05
A-17	Análise de impugnação a procedimento fiscal efetuado, limitada esta pontuação a uma única vez	10
A-18	Análise de processo de impugnação de valor venal	10
A-19	Análise e emissão de parecer em processo de restituição de indébito	05
A-20	Análise, avaliação e emissão de parecer em processo de revisão ou impugnação, sem vistoria	05
A-21	Análise, avaliação e emissão de parecer em processo de revisão ou impugnação, com vistoria	07
A-22	Exame e cálculo do imposto devido pó – tomar/reposição em partilhas constantes de processos judiciais	05
A-23	Fiscalização e emissão de parecer em processos de não incidência	05
A-24	Exame de informações em expedientes relacionados com instrução, baixa, transferência de estabelecimento do comércio	05
A-25	Informação de consulta fiscal em geral	05
A-26	Participação em programas e cursos de treinamento ou aperfeiçoamento, congressos ou seminários, em matéria tributária ou correlata; por dia de participação	20
A-27	Participação em reuniões, comissões e grupos de trabalhos, por período de até 4 (quatro) horas	05



A-28	Levantamento de dados em Cartório	02
A-29	Emissão de parecer em processo de pedido de reconhecimento de isenção de Impostos e Taxas	05
A-30	Emissão de parecer em processo de pedido de reconhecimento de isenção de IPTU	05
A-31	Emissão de parecer em processo de pedido de reconhecimento de isenção de ITBI	05
A-32	Emissão de parecer em processo de pedido de reconhecimento de isenção de Taxas	05
A-33	Emissão de parecer em processo de pedido de reconhecimento de isenção ou imunidade de taxas ou impostos de ISS para entidades de educação e assistência social	05
A-34	Emissão de parecer em processo de pedido de reconhecimento de imunidade da União, Estado, Município e entidades previstas no art. 150.. da CF.	05
A-35	Autos de embargo	10
A-36	Lançamento de obras particulares através de informação	15
A-37	Intimação de Posturas ou ocupação do solo logradouro	15
A-38	Aquisição de informações que importem em sustentar multa ou qualquer ação fiscal	15
A-39	Vistoria de imóvel	10
A-40	Interdição fiscal – compreende o impedimento do exercício de atividades em situação irregular, por interdição	30
A-41	Autorização de impressão de documentos fiscais ou gerenciais	05
A-42	Autenticação de documentos fiscais ou gerenciais	10
A-43	Auto de infração	10
A-44	Edital de Embargos	05
A-45	Intimação de Posturas no uso do solo público	05



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



A-46	Auto de infração pelo não cumprimento de Notificação ou Intimação	20
A-47	Auto de infração até 10 UFIMS	25
A-48	Auto de infração de 10 a 40 UFIMS	50
A-49	Fiscalização em força tarefa	20
A-50	Informação em Processo de recurso	15

Art. 5º. Fica revogado o art. 8º da Lei 313/2005.

Art. 6º. O art. 13º da lei 313/2005 passa a ter a seguinte redação:

Art. 13º - O adicional de produtividade integra a remuneração para fins previdenciários incidindo a contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Seropédica, constituindo os proventos de aposentadoria na média aritmética das 60 (sessenta) últimas contribuições.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente a lei 501/2014.

Seropédica, 15 de maio de 2014

Alcir Fernando Martinazzo

PREFEITO MUNICIPAL